

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
BRUNA ALVES BARBOZA DOS SANTOS**

**O ABORTO: PONDERAÇÕES ACERCA DA DUALIDADE ENTRE DIREITO À  
VIDA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO**

**RUBIATABA/GO  
2018**

**BRUNA ALVES BARBOZA DOS SANTOS**

**O ABORTO: PONDERAÇÕES ACERCA DA DUALIDADE ENTRE DIREITO À  
VIDA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor especialista João Paulo da Silva  
Pires.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**BRUNA ALVES BARBOZA DOS SANTOS**

**O ABORTO: PONDERAÇÕES ACERCA DA DUALIDADE ENTRE DIREITO À  
VIDA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor especialista João Paulo da Silva  
Pires.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_**

**Especialista João Paulo da Silva Pires  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Maria Ferreira Machado Leal  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Lincoln Deivid Martin  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

## RESUMO

Considerando as recorrentes discussões sobre a legalização ou não do aborto pela legislação brasileira, a presente pesquisa buscará entender se a liberação do aborto, por meio do direito de a mulher dispor de seu próprio corpo, fere o direito à vida do feto assegurado pela Constituição Federal. Para atingimento deste objetivo a autora desenvolveu o estudo baseado no método dialético de pesquisa, com foco na revisão bibliográfica e documental do tema, passando por análises de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da ADPF nº 54 e 442, sobre causas de liberação da prática do aborto, além das previsões do Código Penal Brasileiro, chegando a PEC nº 29 de 2015. Os principais resultados obtidos ao final do estudo reforçam a valorização do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro, com reconhecimento da centralidade desse direito. Embora haja um crescimento de posições contrárias, que tendem para o reconhecimento do direito da mulher a escolha sobre o aborto e determinadas circunstâncias que permitem esses procedimentos de morte do feto, ainda são mais presentes argumentos contrários ao aborto, ganhando maior força previsões como a PEC nº 29 de 2015, que visa alterar a Constituição Federal e resguardar o direito à vida do feto, vedando-se qualquer tentativa desde a concepção.

**Palavras-chave:** Aborto. ADPF nº 54. ADPF nº 442. Feto. Vida.

## ABSTRACT

Considering the recurrent discussions about the legalization or not of abortion by Brazilian legislation, this research will seek to understand if the release of abortion through the right of the woman to have your own body hurts; the Federal Constitution assures the right to life of the fetus. For achievement, this purpose developed the study based on the dialectical method of research with a focus on bibliographic and documentary review of the topic through analysis of the jurisprudence of the Supreme Court of the ADPF 54 and 442, on causes of abortion practice release, beyond the predictions of the Brazilian Penal Code, reaching PEC 29 of 2015. The main results obtained at the end of the study reinforces the value of the right to life in the Brazilian legal system, with recognition of the centrality of this right. Although, there are conflicting positions that tend to the recognition of a woman's right to choose on abortion and certain circumstances that allow these procedures of death of fetus, there are more arguments opposed to abortion, gaining more strength, predictions as the PEC 29 of 2015, which aims to change the Federal Constitution and protect the right to life of the fetus, sealing any attempt from conception.

**Keywords:** Abortion. ADPF 54. ADPF 442. Fetus. Life.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com habilitação Português/Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício, UniEvangélica, Ceres-GO.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 01 – Estrutura do Crime de Aborto Criminoso

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. - Artigo

CNBB – Confederação nacional dos Bispos do Brasil

CP - Código Penal

ONU - Organizações das Nações Unidas

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

PEC – Proposto de Emenda Constitucional

STF – Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE SÍMBOLOS

Nº - Número

XX - Vinte



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O DIREITO À VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA.....	14
2.1. O DIREITO À VIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS VALORES CONSTITUCIONAIS.....	15
2.1.1. O Direito à Vida na Constituição Federal Brasileira.....	21
3. O ABORTO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
3.1. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	27
3.1.1 O Aborto Criminoso.....	29
3.1.2. O Aborto Legal.....	31
4. O DIREITO À VIDA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS: ENTENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	36
4.1. A MORAL E A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DA PRÁTICA DO ABORTO.....	36
4.2. O ABORTO E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	38
4.2.1. ADPF Nº 54 e os Anencefálicos.....	38
4.2.2. ADPF nº 442 e a Liberação do Aborto.....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	47



## 1. INTRODUÇÃO

O direito à vida constitui-se como o direito essencial dentro do ordenamento jurídico nacional, sendo ele a base de todos os outros direitos, pois a privação deste levaria a não ser possível a efetivação de outros, constitucionalmente positivados na Carta Magna de 1988, protegendo a todos os cidadãos brasileiros.

Por outro lado, o aborto torna-se um tema recorrente e presente nas discussões jurídicas, onde visa levantar posicionamentos da sociedade criando bases consistentes para se debater essa possibilidade de legalização, tão contestada por uma ala da sociedade, especialmente quando aglutinados sentidos religiosos ao assunto.

Ao envolver o direito à vida, o aborto encontra atualmente algumas brechas para sua prática, como em casos de estupros e quando há risco iminente à vida da gestante. Mesmo assim, nesses casos existem ainda debates e discussões acaloradas quanto à possibilidade de prática de aborto nessas ocasiões.

Aliam-se a essa discussão da legalização do aborto, valores religiosos e morais, que tratam do aborto com uma visão mais restrita e não tanto libertária, vedando a hipótese de se discutir o fim da vida do feto, mesmo dentro de ocasiões como as acima citadas. O tema da monografia traz ponderações da polêmica liberação do aborto, tido por muitos como uma ofensa ao direito à vida, constitucionalmente positivado no ordenamento jurídico pátrio.

Discutido sob o âmbito de valores jurídicos, morais e religiosos, o aborto torna-se um assunto polêmico, em particular por remeter ao direito principal dos brasileiros, que é o direito à vida. Nessa perspectiva, propõe-se responder: Se a liberação do aborto, assegurando à mulher a liberdade de dispor do seu corpo, fere o direito à vida do feto assegurado pela Constituição Federal?

A polêmica liberação do aborto é vista pela maior parte da ótica popular como uma afronta ao direito à vida, refletindo diretamente na forma como é apresentada essa liberdade de escolha da mulher e a proteção ao direito máximo do ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição e tratados internacionais.

Houve uma evolução do direito brasileiro recentemente, em que foram abordadas algumas situações em que houve a descriminalização do aborto, vindo a reconhecer dentro da legislação pátria algumas ocasiões em que permitiria que a mulher, baseada na sua autonomia de vontade, pôr fim a gestação.

São casos extremos permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, como nos casos de estupro e em ocasiões que se gerassem riscos iminentes à vida da gestante, podendo-

se nesse caso haver a escolha quanto ao prosseguimento ou fim da gestação, que nesse caso representa uma ameaça a outro direito à vida.

Como hipóteses a serem apresentadas, tem-se que a primeira é que não fere o direito à vida, pois constitui um direito da mulher de dispor sobre o seu corpo, podendo então definir sobre a continuação ou findar a gestação, por meio do aborto, havendo também a polêmica em torno do início da vida.

Em segunda hipótese, existe a afronta do direito à vida, pois a partir da fecundação, a mulher apesar de carregar o feto, não pode desfazer do mesmo, dando fim a gestação, sendo o livre arbítrio sobre o corpo submisso ao direito à vida, ou seja, uma vez que está grávida, a mulher não teria direito entre escolher ou não sobre o prosseguimento da gestação.

Assim, este trabalho buscará, como objetivo geral, entender se a liberação do aborto por meio do direito de a mulher dispor de seu próprio corpo fere o direito à vida do feto assegurado pela Constituição Federal. Visando ainda como objetivo específico descrever o conceito e extensão do direito à vida, relatar como o aborto é tratado atualmente no ordenamento jurídico brasileiro e analisar se a legalização/ autorização do aborto afronta o direito à vida

Para se chegar ao resultado, utiliza-se a metodologia com o método de abordagem dialético, que permite na pesquisa sobre o aborto e o direito à vida, uma confrontação de opiniões e teses quanto a liberação do aborto e a afronta ao direito à vida. No último momento da pesquisa, a confrontação dessas visões se caracteriza e institui mais precisamente esse método, pois terá como base a aglutinação de informações colhidas acerca do tema. Esse método será pautado no confronto de teses a respeito do tema aborto e também sobre a afronta do direito à vida.

Já a pesquisa documental em artigos da Constituição Federal (artigos 1º e 5º) e a apresentação de tratados e documentos emitidos por órgãos como a Organização das Nações Unidas (ONU), que tratam do direito à vida serão aproveitados na escrita do primeiro capítulo da pesquisa, para dar embasamento jurídico ao tema, como Pacto de São José da Costa Rica, Convenção de Direitos das Crianças.

A pesquisa bibliográfica é outra fonte da pesquisa, salutar para que se responda ao questionamento motriz da pesquisa e se aprofunde no tema, com a referência de livros de direito constitucional voltados ao estudo do direito à vida e direito penal para abordar como o aborto se encontra atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

Justifica-se essa pesquisa pelos diversos valores contidos dentro da polêmica discussão da legalização do aborto e a afronta ao direito à vida, constitucionalmente positivado na Carta Magna Brasileira. Por meio do qual discute o livre arbítrio feminino de escolher sobre a prática do aborto.

A escolha do tema foi atenta a observação desses valores relacionados entre si sobre aborto, que em diversos momentos não tem por base o sentido jurídico da questão, passando a observar somente os valores morais e religiosos. Gerando a inevitável busca por se argumentar juridicamente o tema, em particular na proteção ao direito à vida e a possível afronta a esse direito com a concessão a mulher da possibilidade de escolha no prosseguimento da gestação, onde se permite discutir a importância da relação entre direito da mulher dispor do seu corpo e direito da vida do feto.

O reflexo dos dogmas religiosos na formação de opiniões sobre o assunto, principalmente no debate da legalização do aborto, acaba por maquiar a forma como a sociedade enfrenta esse tema, urgindo o debate jurídico do tema e a tomada de decisões por parte dos tribunais do Poder Judiciário Brasileiro.

No primeiro capítulo será apresentado o direito à vida dentro do direito brasileiro, apresentando-se como o ordenamento jurídico brasileiro trata desse direito fundamental, onde será possível atentar para como a legislação brasileira recorre ao assunto, sobretudo no âmbito constitucional e tratados internacionais.

Já no segundo capítulo, relata-se sobre o aborto e como essa prática é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, contribuindo para a pesquisa de como o direito brasileiro trata o assunto. Sendo o terceiro capítulo responsável por analisar a legalização/autorização do aborto em relação ao direito à vida, trazendo contribuição com os entendimentos dos tribunais brasileiros a respeito desse assunto, mostrando como tem sido reconhecido a disparidade entre o direito à vida e as práticas de aborto no Brasil.

O direito à vida, conforme ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se como um dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal brasileira, sendo fundamento para a existência de diversos outros direitos; portanto, passa-se adiante a uma apresentação de como esse direito se expressa no direito brasileiro.

## **2. O DIREITO A VIDA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

Inicia-se este capítulo com uma reflexão a respeito do direito à vida dentro do ordenamento jurídico brasileiro, fundamental para a manutenção de todos os direitos. Alicerce para o desenvolvimento da monografia, esse capítulo adentra a temática, ao propor um estudo sobre o direito fundamental à vida, presente na Constituição Federal e em inúmeros tratados e convenções internacionais, dos quais a nação brasileira é signatária, reforçando a legislação brasileira sobre esse tema.

Exposto o assunto a ser tratado nesse capítulo, passa-se a esclarecer que a metodologia utilizada parte de uma revisão tanto documental e bibliográfica do tema do capítulo. A revisão documental fundamentar-se-á basicamente no texto constitucional brasileiro, bem como tratados nos quais o Brasil é signatário, como Pacto de São José da Costa Rica, Convenção, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já, a revisão bibliográfica dará base para se compreender essa primeira abordagem da pesquisa, com foco no direito à vida, revelando estudos em obras de direito constitucional que se associarem ao tema, como Curso de Direito Constitucional, Manual de Direito Constitucional e Direito Constitucional.

O capítulo é dividido em duas partes, com início no estudo do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro, expondo a evolução da proteção legal a esse direito no Brasil, onde mostrará como é a previsão legal constitucional brasileira a respeito do direito à vida, finalizando o capítulo com uma discussão sobre os valores morais, culturais e religiosos envolvidos ao direito à vida, contribuindo para a pesquisa à medida que mostrará como o direito brasileiro tem se posicionado sobre o direito fundamental a vida.

### **2.1. O DIREITO A VIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: OS VALORES CONSTITUCIONAIS**

A abordagem desse subtópico adentra ao tema da pesquisa ao esclarecer sobre o direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro, servindo de base para a introdução do tema, pois dimensiona como o direito à vida foi constitucionalmente embasado no ordenamento jurídico brasileiro, recepcionando o direito à vida e como esse direito se demonstra como fundamental perante os outros direitos básicos, com existência de tratados e convenções internacionais que versam sobre o assunto.

O direito à vida se posiciona dentro dos ordenamentos jurídicos pátrios como um direito preponderante para a manutenção e existência dos outros direitos fundamentais, basicamente relacionada com a nossa própria manutenção da vida, sem a qual invalidaria o surgimento de outros direitos. Oliveira (2011, online) alega:

A partir da 2ª Grande Guerra Mundial, que envolveu diretamente quase todos os países mais influentes na geografia política, pelas atrocidades jamais testemunhadas, tratamento degradante e torturas dispensados aos prisioneiros de guerra e também aos civis, despertou-se para a necessidade de se resguardarem todos os seres humanos contra possíveis atos semelhantes, e através de pactos, convenções, declarações, acordos (variam as denominações), buscar proteger a vida como direito humano, prestigiando-a, preconizando que à toda humanidade cabe resguardá-la, condenado à pena de morte, em tempo de paz, sejam dos nacionais ou estrangeiros.

Orienta-se pela vertente defendida pelo autor acima mencionado que o ponto crucial para a valorização do direito à vida no cenário nacional foi a segunda guerra mundial, que proporcionou uma mudança de foco das pessoas, passando a buscar a proteção da vida como valor supremo dentro da sociedade.

A evolução dos ordenamentos jurídicos nacionais encontra respaldo justamente nas atrocidades acontecidas durante o Século XX, sobretudo pela existência de duas grandes guerras mundiais, que vieram a causar grandes problemas e apresentar ao mundo inúmeras ameaças e casos de violação de direitos, especialmente do direito à vida.

Regimes totalitários, como o nazismo, o fascismo foram a representação de governos que não tinham preocupação com o resguardo aos direitos dos cidadãos, violando e agindo dentro dos seus ideais, que na época eram vistos como legais, para afrontarem a existência humana, representada em grande escala durante a Segunda Guerra Mundial com a morte dos judeus, pelo regime nazista (SILVA, 2014, online). Silva (2014, online):

Após a Segunda Guerra Mundial já não se admitia mais o Estado nos moldes liberais clássicos de não intervenção. O Estado passa a ser um administrador da sociedade e neste momento deve aproveitar os laços internacionais para estabelecer um núcleo fundamental de Direitos Humanos Internacionais. Dessa forma, elabora a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Declaração Americana dos Direitos do Homem, de 1969, em São José da Costa Rica, com objetivo de tornar universal aplicação dos Direitos Humanos. Surge organizações não-estatais, como a Anistia Internacional, a Comissão Internacional dos Juristas, o Instituto Interamericano dos Direitos Humanos, com a finalidade de divulgação de ideias e educação em Direitos Humanos. Houve a incorporação dos direitos sociais nos diversos ordenamentos jurídicos. No entanto, estes direitos não se realizam plenamente hodiernamente, principalmente pela insuficiência de recursos para que o Estado lhes confira eficácia, o que inicialmente os relegou à esfera meramente programática.

Nesse contexto, tem-se então que o período pós guerra foi fundamental para que as pessoas passassem a receber uma proteção especial por parte do Estado, que assume o papel de regulador da sociedade e portanto, gestor das ações sociais, havendo longos períodos de concretização desses direitos.

Assim sendo, o século XX trouxe um grande alerta em escala global para a questão da violação dos direitos fundamentais, que passaram a serem reproduzidos e cobrados a sua manutenção em várias nações espalhadas pelo mundo, que vivenciaram essas atrocidades existentes nesse período.

Surge nesse momento, um órgão a nível global que veio para orientar as nações sobre a sua própria relação com outros países, bem como os cidadãos da mesma, tratando-se das Organizações das Nações Unidas, que ficou conhecida como ONU e que passou a questionar aquele cenário encontrado pós Segunda Guerra Mundial, conforme prevê Oliveira (2017, online):

Mas, foi com as atrocidades inimagináveis observadas na Segunda Guerra mundial que a humanidade despertou para a necessidade de ampliar a tutela dos direitos inerentes à existência humana, sendo criadas instituições internacionais com esse objetivo. A Organização das Nações Unidas que substituiu a Liga das Nações, ficou sendo encarregada de promover os Direitos Humanos ao redor do mundo e criou mecanismos para a efetivação desses direitos.

O surgimento da ONU então esteve diretamente ligada a substituição da antiga Liga das Nações, que assumiu uma função semelhante no contexto global, tendo como fundamento da sua execução a valorização, reconhecimento e efetivação desses direitos humanos em variadas dimensões.

A Organização das Nações Unidas veio no cenário mundial para substituir a extinta e antiga Liga das Nações, tendo como principal foco difundir os ideais de paz pelo universo, passando a contestar aquele momento vivenciado pelos países, que apresentava ao mundo um cenário de horrores e desrespeitos aos direitos.

Como grande marco dessa mudança de foco e evolução dos direitos humanos e resguardo aos direitos fundamentais, em 1948 tem-se a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, regida pela Organização das Nações Unidas e que foi a base para diversos outros regramentos que posteriormente vieram a surgir. Amaral e Boranga (2015, online):

A organização das nações unidas, conhecida como ONU, deu seu grande primeiro passo rumo à sua criação em 1941 com a carta do atlântico, idealizada por potências como Estados unidos, Grã-Bretanha, china, a extinta união soviética e posteriormente a França. Em 1945 com uma apresentação realizada em São



Francisco, criou – se a carta, que, logo no Preâmbulo e no artigo 1º, fica mencionado que o objetivo de sua criação é a proteção aos Direitos Humanos.

Desse jeito, foram propagados pelas nações ideais voltados para a pacificação dos povos, com a conseqüente redução dos riscos decorrentes desses conflitos em larga escala. Mesmo assim, ainda existem conflitos de natureza interna dentro de diversificadas nações que provocam grandes violações aos direitos humanos nesses locais.

Krieger (2013) informa a respeito da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Em 1948 surgiu a Declaração Universal dos direitos do homem, que se preocupava com quatro ordens de direitos individuais. Em um primeiro grupo de direitos são citados: o direito à vida, à liberdade e à segurança; são chamados de direitos pessoais do indivíduo. No segundo grupo são referidos os direitos do indivíduo diante da coletividade: o direito à nacionalidade, direito de livre circulação e direito de residência, além do direito de propriedade.

A respeito da atuação da Organização das Nações Unidas, nota-se que foram condenados vários atos que decorreram que violassem os direitos humanos, sobretudo nos variados conflitos existentes no cenário mundial, que contrapunham os valores relacionados aos direitos humanos.

Recentemente, pode-se citar como exemplo o caso da Guerra Civil no Haiti, onde inúmeras pessoas foram vítimas e tiveram suas vidas retiradas devido as atrocidades e mazelas deixadas por esses conflitos, manifestando nesse local um desrespeito aos preceitos e garantias fundamentais dos cidadãos ali existentes. Ferreira (2017, online):

O país caribenho vivia em guerra civil, com gangues armadas, depois da renúncia do presidente Jean Bertrand Aristide. Passados 13 anos, a operação tem data para acabar: até 15 de outubro deste ano, todos os militares do Brasil e dos outros 15 países que compõem a missão deixarão o Haiti. Em todo esse período, além da miséria extrema, a operação ganhou novos contornos e perfil principalmente depois do terremoto de 2010, que deixou 220 mil mortos. A par do desgaste de mais de uma década, militares passaram a ter papel social e humanitário, ajudando na reconstrução do país.

Após 13 anos liderando as ações pela paz no Haiti, os militares brasileiros encerram nesta semana sua atuação no país que enfrentou terremotos, furacões e graves crises sociais e políticas. (MACEDO, 2017).

Em meio a esses tratados e conjuntos de leis que o Brasil é signatário na esfera internacional, que também revelam o direito à vida enquanto direito máximo, a Convenção

Americana de Direitos Humanos de 1969 se posiciona como uma das mais presentes e relevantes a serem elencadas. Mendes (2014, p. 263):

A Convenção Americana de Direitos Humanos – o Pacto de San José –, de 1969, declara, no seu art. 4º, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”, acrescentando que “esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção” e que “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

No Brasil, a validação da Convenção Americana de Direitos Humanos foi com o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, com a intenção de promulgar o Pacto de São José da Costa Rica em território nacional, conforme se observa adiante pelo Decreto nº 678:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado". Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 1992).

Nesse sentido de proteção ao direito à vida, o Pacto de São José da Costa Rica representou um clarear nesse momento de proteção ao direito à vida, entendendo-se a proteção a esse direito desde a sua concepção, ou seja, passando a conceber a origem da vida desde o momento que haja a concepção dessa nova vida.

No caso do Brasil, chama atenção que o direito à vida só pode ser violado por meio da pena de morte em situações únicas, como em casos de guerra, não podendo utilizar dessa forma de punição em nenhuma outra penalização no Brasil, resguardando-se esse direito. Mandelli Jr. e Valentim (2015, online):

Direito à vida (art. 4º) - respeito à vida desde o momento da concepção. Nos países em que houver a aplicação da pena de morte esta deverá ser imposta aos delitos graves, após sentença condenatória proclamada por tribunal competente e em conformidade com a lei, não podendo ser estabelecida nos Estados que a houverem abolido. Não haverá aplicação de pena de morte a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos e não se deverá impor a pena à pessoa que, no momento do delito, for menor de dezoito anos, ao maior de setenta e à mulher em estado de gravidez.

Outra vertente de proteção ao direito à vida trazida por esse Pacto de San José da Costa Rica refere-se a aplicação da sanção de pena de morte, estabelecendo-se que essa

medida extrema deveria ser aplicada somente nos casos mais graves, devendo ser cumpridas as penas somente depois que se estabelece a sentença condenatória do acusado.

Do mesmo modo, pelo Pacto de San José da Costa Rica, passou a proibir que fossem aplicadas penas de morte em casos de crimes políticos, ou seja, evitando que também pessoas menores de dezoito anos e maiores de setenta anos venham a ser punidas dessa forma extrema pelos crimes cometidos, protegendo-se também as mulheres gestantes.

O documento é composto por 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros. (GABRIELE, 2016, online)

Dessa forma, a partir da construção lógica que se extrai do respeito à hierarquia normativa, não há outra conclusão senão a de que a vida se inicia com a concepção e a partir desse momento os direitos da personalidade merecem proteção da ordem jurídica vigente. (MIRANDA, 2014, online).

Dois outros instrumentos legais que o Brasil faz parte que revelam o direito à vida como essencial e base para os outros direitos são Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1968 e a Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, que Mendes (2014, p. 263) alerta:

Nessa diretriz, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989, entende “por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade” (art. 1º), assevera que “os Estados-partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida” (art. 6º-1) e estabelece que “os Estados-partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança” (art. 6º-2).

Observa-se no Pacto Internacional de Direitos Civis e na Convenção dos direitos das crianças uma valorização do direito à vida, sendo esse a obrigação do Estado em manter a sobrevivência, garantir de forma mais efetiva a possibilidade de desenvolvimento por parte dessas pessoas, com a garantia do direito à vida.

A respeito do Pacto Internacional de Direitos Civis, este foi promulgado em território brasileiro a partir do Decreto nº 592 de 06 de Julho de 1992, dando obrigatoriedade ao seguimento desse pacto onde o Estado Brasileiro constitui-se como uma das nações signatárias do acordo.

Decreta: Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 1992). A respeito do referido Pacto, Lourenço (2014, online):

Nesse viés de proteção, podemos destacar dois mecanismos de proteção: os relatórios periódicos, que detalha as medidas tomadas para a aplicação dos direitos dispostos no Pacto, e a sistemática das comunicações interestatais. Esse sistema também é conhecido como vertical, pelo qual o Comitê de Direitos Humanos (previamente reconhecida a sua competência pelo Estado) o julgará. Ademais, ainda coexiste um sistema horizontal, no qual consiste em sanções e embargos por outros Estados ao infrator.

Além disso, a Convenção dos Direitos das Crianças foi outro importante documento do qual o Brasil é signatário e que veio a estabelecer medidas a proteção dos direitos ligados a vida, através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, momento em que foi promulgada essa convenção.

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. (BRASIL, 1990, online).

Albernaz Júnior e Ferreira (2013, online):

A partir do artigo 2º, a Convenção passa a discorrer sobre os direitos fundamentais da criança, é dizer, direito a vida (art. 6º), à integridade física e moral (art. 19), à privacidade e à honra (art.16), à imagem, à igualdade, à liberdade (art. 37), o direito de expressão (arts. 12 e 13), de manifestação de pensamento (art. 14), sem distinção de qualquer natureza (raça, cor, sexo, língua, religião, convicções filosóficas ou políticas, origem étnica ou social etc.), estabelecendo diretrizes para adoção e efetivação de medidas que garantam estes direitos por parte dos Estados convencionados, objetivando garantir a proteção das crianças de qualquer forma de discriminação ou punição injusta. Para tanto, nos termos do artigo 4º, os Estados-partes deverão tomar todas as medidas administrativas, legislativas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção, e, especialmente com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, tomarão tais medidas no alcance máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

O Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, logo após de ter sido aprovada em Nova Iorque (novembro 1989), sendo depositado o instrumento em setembro de 1990. (DALMASSO, 2004, online).

Pela Convenção sobre os Direitos das Crianças, o direito à vida ganha destaque e torna-se direito fundamental dessa proteção infantil, através do artigo 2º dessa convenção, atribuindo funções ao Estado, a sociedade de promoverem medidas que visem o resguardo desses direitos das crianças.

Porém, no âmbito nacional, cabe a Constituição Federal brasileira o contexto de lei maior dentro do ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se nesse conjunto de normas os regulamentos a serem seguidos pelas demais leis existentes no contexto nacional, todas hierarquicamente inferiores as normas constitucionais.

Por isso, é salutar para a pesquisa adentrar a abrangência do Direito a vida no ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide do texto constitucional, observando como desde 1988 tem-se dado uma importância maior a proteção aos direitos fundamentais, valorizando princípios como da dignidade da pessoa humana e outros relacionados ao direito à vida.

Observa-se então, que os direitos humanos urgiram de modo efusivo após a Segunda Guerra Mundial, em meio as grandes atrocidades surgidas no período entre guerras e em decorrência da violência gerada dentre esses conflitos. Assim, a existência de organismo como a Organização das Nações Unidas.

Assim, esses direitos passaram a assumir uma posição de destaque dentro dos ordenamentos jurídicos nacionais, sendo a base para a formulação dos conjuntos de leis existentes, que passaram a dispor sobre a essencialidade do direito à vida, como explícito no ordenamento jurídico brasileiro.

### 2.1.1. O Direito à Vida na Constituição Federal Brasileira

Depois de citadas as evoluções do direito à vida, posterior a segunda guerra mundial, recorre-se agora a dimensão desse direito fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pela previsão constitucional. Importante para dimensionar como a nossa Lei Maior trata desse assunto e como devem ser resguardados esses direitos aproximados ao direito à vida sob a égide constitucional.

Em meio a um cenário de desgaste social e quebra de direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente elencados na nossa Lei Maior, o direito à vida representa um bem essencial para existência dos demais direitos fundamentais, o bem maior a ser zelado pelo Estado e pela sociedade, do qual decorrem todos os demais direitos fundamentais inerentes a pessoa humana. Alencar (2016, online):

Portanto, a vida humana é o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando se um direito imprescindível ao cidadão, tal direito se afirma no também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Destarte, não há como não falar, sobre a evolução da conceituação da palavra dignidade da pessoa humana, não restando dúvidas de que a dignidade é vivenciada por todos os seres

humanos e que os doutrinadores bem como os juristas ao longo dos anos vêm tentando concluir um conceito ou uma definição correta para a mesma.

Dentre os princípios mais elementares que orientam a manutenção do direito à vida está o princípio da dignidade da pessoa humana, atrelada a todos os valores ligados a vida humana, necessários para sua manutenção, sendo um valor inerente a todo ser humano, todo aquele que tem vida.

A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência (MORAES, 2003, p. 50).

Assim sendo, a manutenção de uma vida digna deve acontecer desde o seu nascimento, até o momento em que se cessa a vida da pessoa, quando este perde a personalidade civil, ou seja, quando chega a sua morte. Portanto, esses valores ligados ao direito a vida devem acompanhar as pessoas por toda extensão da existência desses cidadãos.

Moraes (2003, p. 50) lembra que a garantia do direito à vida, deve ser resguardado em primeiro lugar pelo Estado, representando o direito de viver, atrelada a dignidade dessa vivência. Silva (2014, p. 102) preceitua sobre o direito à vida e a legislação presente a esse direito no Brasil:

Consiste no direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque ele se assegura o direito à vida é que a legislação pressupõe que todas as formas de interrupção violenta do processo vital. E também por essa razão que se considera legítima a defesa contra qualquer agressão a vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida a outrem em estado de necessidade da salvação da própria.

O direito à vida representa nas lições de Moraes (2003, p. 63) o direito mais importante, essencial, base para a manutenção e existência da vida humana, esteio para os outros direitos, como diz “O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”.

Krieger (2013, online) informa uma visão semelhante a isso:

Dentre os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal de 1988, é correto apontar o direito à vida, como o principal direito resguardado a todas as pessoas. É um direito que transcende o cenário jurídico e é objeto de estudos em diversas áreas, como da sociologia, filosofia e religião. Antes de proteger qualquer outro direito é dever do Estado se preocupar com aquele que é o mais importante: o direito à vida humana, que sem este, todos os demais ficam sem fundamento.

Para o autor em comento, o direito à vida extrapola a esfera jurídica, passando por outras áreas do conhecimento e demais áreas científicas, como a filosofia e a sociologia, além de carregar consigo uma elevada gama de valores religiosos em sua composição e sua manutenção, até que se cesse a existência da pessoa.

Pedro Lenza (2012, p. 970) assemelha seu conhecimento a essa ideia de direito à vida “O direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5.º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Oliveira e Rego (2015, online):

Não é demais dizer que o direito à vida é o pressuposto básico de todos os demais direitos e liberdades do ser humano. Diversas cartas de direitos têm seus direitos gravitando em torno desse bem jurídico maior. A nossa Constituição não se mostra diferente ao enumerar primeiramente no art. 5º o direito à vida, que é seguido da liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Fazendo um clareamento da previsão de lei a respeito do direito à vida, já se firmou que esse decorre da Constituição Federal, como direito elementar transcrito no artigo 5º da Constituição Federal. Bernardes e Ferreira (2015, p. 32) ensaiam sobre o direito à vida:

Previsto logo no *caput* do art. 5º, o direito à vida tem múltiplas conexões. Segundo José Afonso da Silva, é integrado por elementos materiais (físicos e psíquicos) e elementos imateriais (espirituais). Assim, convertida a vida num bem juridicamente tutelado, o conceito do direito à vida, para José Afonso da Silva, engloba também os direitos: (a) à dignidade da pessoa humana; (b) à existência; (c) à integridade físico-corporal; e (d) à integridade moral.

A ligação do direito à vida com os demais direitos existentes está composta também por algumas garantias e direitos fundamentais, como a existência humana, a realização de uma vida digna, outro princípio básico, a busca por uma moralidade dentro da manutenção dessa vida por parte dos cidadãos brasileiros.

O direito à vida é assegurado por Mendes (2014, p. 263) como premissa para que subsistam outros direitos fundamentais, elementares para a sua constituição, pois a existência humana daria motivação para que esses outros direitos se manifestassem ligados a ele. Veja-se Mendes (2014, p. 263):

A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades dispostos na Constituição. Esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro

se, antes, não fosse assegurado o próprio direito de estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse.

Por ser dotado de um anseio enquanto base dos demais direitos, o direito à vida deve estar posicionado em uma questão central, envolto de inumerados conjuntos e agrupamentos legais que os circundem, para revelar seu valor, como diz Mendes (2014, p. 264) “A centralidade para qualquer ordem jurídica do direito à vida é também ressaltada em tratados internacionais de que o Brasil é parte”.

Barbosa (2018, online) defende o direito à vida:

O direito à vida é pauta de profundo estudo na doutrina constitucional brasileira dos últimos tempos, a temática tem grande relatividade aos direitos fundamentais, com vários autores se dedicando ao tema. Como já mencionado anteriormente o direito à vida é considerado um dos mais importante dos direitos fundamentais.

Abre-se espaço para a discussão a respeito da origem da vida, ou seja, seu início, qual momento se dá o início da vida, fazendo-se importante mencionar a teoria da nidação, pela qual descreve-se o momento exato em que se tem origem a vida.

O óvulo já fecundado, penetra lentamente no endométrio até estar totalmente circundado por tecido materno, ou seja, é quando o óvulo é acolhido pelo útero, no qual este o envolve. Este processo ocorre cerca de 5 a 6 dias após a fecundação, denominando-se nidação. Consequência lógica disso é a afirmação de que até que não esteja completa a fixação, não há gravidez. (JOSILCO, 2000, p. 43).

Nesse sentido, a vida teria início cinco a seis dias após a fecundação, sendo naquele momento que se passaria a existir o ser humano, sendo passível portanto de proteção legal, vedada a sua destruição, que representaria uma afronta a esse direito fundamental.

O direito à vida então, na concepção constitucional demonstra que esse fundamento tem como enfoque no momento da nidação, posterior a fecundação, dando origem a vida. Menciona-se uma distinção entre o direito à vida e a personalidade jurídica da pessoa humana, ou seja, aquele que nasce com vida tem direito a manter essa, tendo uma abrangência para qualquer outra área do direito, não podendo ser esse direito semelhante a nenhum outro direito, tendo no nascimento com vida a origem da personalidade jurídica.

São então conceitos diferentes apresentados dentro do direito brasileiro, quando se observa o direito à vida e a personalidade jurídica da pessoa humana. O direito à vida deve ser compreendido como direito essencial, como base para a existência de demais direitos, uma vez que se esse deixa de existir, os outros direitos são impossíveis de serem efetivados.



Findo o capítulo inicial da monografia, observou-se como o direito à vida pode ser desvendado ao longo dos anos, através de tratados, pactos e convenções de direitos humanos recorrentes ao século XX, que vieram para sanar e trazer uma nova visão a respeito da proteção ao direito fundamental. Ainda nesse capítulo, mostrou-se claramente como a Constituição Federal brasileira revela o direito à vida, enquanto Lei Maior brasileira, permitindo-se dimensionar quando começa-se a constituir esse direito pelas pessoas.

No capítulo adiante, a monografia abordará o aborto através da sua conceituação e exposição de como esse tema é visto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, passando pela discussão da criminalização do aborto no direito brasileiro e as possibilidades permitidas e finalizando com a transcrição do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal a respeito do aborto.

### 3. O ABORTO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já apresentado no capítulo que se findou, o direito à vida constitui um direito essencial a sobrevivência e a manutenção dos outros direitos, que decorrem da existência desse, uma vez que violado o direito à vida, a pessoa deixa de existir, não podendo mais fazer uso de nenhum outro direito.

Nesse contexto, vários são os ordenamentos e conjuntos de leis, bem como tratados, acordos internacionais que se pautam na prevalência desse direito, favorecendo-o e colocando-o em condição de destaque frente aos demais, como é na Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

Constitucionalmente positivado no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à vida está em constante debate, sobretudo em relação a discussão sobre o aborto e a possibilidade de se colocar fim a gestação, abrindo-se a discussão ainda sobre o momento em que se dá início a vida da pessoa.

Capez (2013, p. 350) reconhece o direito à vida:

O direito à vida é o direito de não ter interrompido o processo vital, senão pela morte espontânea e inevitável. É considerado o direito fundamental mais importante, condição para o exercício dos demais direitos (...). O direito à vida abrange o direito de não ser morto (direito de não ser privado da vida de maneira artificial; direito de continuar vivo), o direito a condições mínimas de sobrevivência e o direito a tratamento digno por parte do Estado. São decorrências do direito de não ser morto (ou de continuar vivo): (a) a proibição da pena de morte (art. 5º, XLVII); (b) proibição do aborto; (c) proibição da eutanásia; (d) direito à legítima defesa (...). Podemos citar como decorrências do direito a tratamento digno por parte do Estado a garantia à integridade física, a proibição da tortura, das penas cruéis ou degradantes (art. 5º, III, XLIII, XLX).

Diante disso, após apresentadas as nuances do direito à vida, parte-se adiante para uma clareada exposição a respeito do aborto, enfocando como o ordenamento jurídico brasileiro trata esse tema, tão debatido e controverso, que acaba por expor em lados contrários pessoas movidas pelas mais variadas idades e classes sociais, bem como seguimentos religiosos, que são bastante atrelados a esses assuntos.

Como parâmetro metodológico desse capítulo, baseia-se o texto em uma pesquisa documental, pois incorpora-se nesse momento ao trabalho a revisão de lei, com a apresentação de como o ordenamento jurídico brasileiro trata do aborto. Incorporando-se ainda posicionamentos doutrinários de autores que debatem intensivamente o tema aborto.

### 3.1. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No primeiro tópico desse capítulo, abre-se a exposição com um estudo da criminalização do aborto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, expondo como o direito brasileiro define o aborto, em especial, descrevendo a partir de que momento se veda a cessação ao direito à vida, abrindo uma orientação melhor sobre o tema.

A princípio, faz-se uma definição a respeito do aborto, pelo qual Cleber Masson (2011, p. 97) preceitua sobre esse como “Aborto é a interrupção da gravidez, da qual resulta a morte do produto da concepção”.

O aborto então compreende uma ação de colocar fim a existência do feto, através da interrupção, colocando fim a gravidez, após o momento em que se dá a concepção do feto, ou seja, podendo haver dentro ou fora do útero materno.

Ainda dentro da conceituação Masson (2011) *apud* Maggiore (1948) relaciona o aborto como “é a interrupção violenta e ilegítima da gravidez, mediante a ocisão de um feto imaturo, dentro ou fora do útero materno”.

Diante disso, permite-se compreender o aborto como a cessação da gravidez, a interrupção da gestação por parte de outra pessoa, dando fim ao feto, não permitindo assim que esse venha a nascer. Masson (2011, p. 98) ainda revela a discussão a respeito do momento que se dá início a gravidez:

É com a fecundação que se inicia a gravidez. A partir de então já existe uma nova vida em desenvolvimento, merecedora da tutela do Direito Penal. Há aborto qualquer que seja o momento da evolução fetal. A proteção penal ocorre desde a fase em que as células germinais se fundem, com a constituição do ovo ou zigoto, até aquela em que se inicia o processo de parto, pois a partir de então o crime será de homicídio ou infanticídio.

Segundo a vertente defendida pelo doutrinador acima descrito, o início da gravidez se dá com a fecundação, originando com isso a vida. Sendo assim, qualquer ato que venha a provocar a interrupção dessa vida, configura-se o aborto, ou seja, a cessação da gravidez e a morte do feto.

O objeto material é o processo, a substância ou o objeto destinado a provocar aborto. O objeto jurídico é a vida do feto. Secundariamente, o interesse da sociedade em garantir a paz pública, evitando-se a divulgação de meio criminoso (NUCCI, 2010, p. 167)

Nesse sentido defendido pelo que prevê o doutrinador, faz-se relevante definir que o aborto seria configurado se ocorrer a interrupção da vida do feto entre a fecundação e o

nascimento, ou seja, dentro desse período dever-se-ia aplicar a nomenclatura aborto para o ato, posteriormente configurando já um homicídio ou ainda infanticídio, quando cometido pela mãe durante o estado puerperal.

Capez (2013, p. 378) revela “A ação física deve ocorrer durante ou logo após o parto, não obstante a superveniência da morte em período posterior. Antes do início do parto, a ação contra o fruto da concepção caracteriza o delito de aborto”.

Para ser considerado o aborto, deve-se existir a ação durante o momento da gestação, ou seja, quando põe fim, acaba com vida do feto, enquanto ainda existir a gravidez, causando a morte.

Por outro lado, o doutrinador ainda cita que existe uma corrente que defende que a vida inicia-se durante a nidação, momento em que se configura a fixação do óvulo no útero, este já fecundado. Observa-se adiante a vertente contrária, como já exposta pelo doutrinador Masson (2011, p. 98):

Há posições no sentido de que só há de se falar em gravidez após a nidação, isto é, implantação do óvulo fecundado no útero. Justificam esse entendimento no fato de algumas pílulas anticoncepcionais, e também do DIU (dispositivo intrauterino), admitidos no Brasil, agirem depois da fecundação, com a finalidade de impedir o alojamento do ovo no útero. Consequentemente, se a gravidez tem Meio com a fecundação, mulheres que se valem desses métodos anticoncepcionais cometem o crime de aborto.

A origem da gravidez então deve ser analisada sobre as variadas vertentes apresentadas, para se entender quando poderia ser verificada a existência do aborto, entendendo-se atualmente ser a cessação após a fecundação.

Essa discussão sobre o momento de início da gravidez acaba por possibilitar a delimitação de outras questões, quanto ao uso pelas mulheres de meios contraceptivos, que poderiam ser vistos por algumas pessoas como possibilidade de abortos. Masson (2011, p. 99) esclarece essas situações:

Esse raciocínio deve ser refutado. A medicina é pacífica ao indicar a fecundação como o termo inicial da gravidez. E, como o Brasil permite o uso de tais meios de controle da natalidade, as mulheres que deles se utilizam não praticam crime nenhum, pois atuam sob o manto do exercício regular de direito, causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 23, inciso III, *in fine*, do Código Penal.

Esclarecida a dúvida a respeito do termo inicial de contagem do início da gravidez, tem-se o momento da fecundação, ou seja, com a penetração do espermatozoide no ovulo feminino.

Capez (2013, p. 381) enfoca “Há grande divergência na doutrina acerca de quando se inicia a gravidez. Entendemos que a origem da vida humana, ainda dentro do organismo materno, se dá com a fecundação, isto é, com a fertilização do óvulo pelo espermatozoide”.

Particularmente, penso que a vida inicia-se sim com a fecundação, mas é com a nidadação quando essa vida precária e dependente do útero da mãe se liga com ela e inicia a gravidez. Respeitada a posição dos que pensam em contrário.

Posterior a definição do momento pelo qual se inicia a gravidez, essencial para se saber a partir de qual momento pode ocorrer o aborto, apresenta-se as variadas formas de aborto que podem existir, conforme são conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, com relação a essa interrupção a vida.

Quanto as formas de aborto existentes no ordenamento jurídico brasileiro estão o aborto natural, acidental, criminoso, legal, eugênico e o aborto econômico. Cada uma dessas formas de aborto possuem particularidades que a permitem se enquadrar a cada um desses tipos, como segue a visão de Masson (2011, p. 99):

Natural: é a interrupção espontânea da gravidez. Exemplo: O organismo da mulher, por questões patológicas, elimina o feto. Não há crime. b) acidental: é a interrupção da gravidez provocada por traumatismos, tais como choques e quedas. Não caracteriza crime, por ausência de dolo. c) criminoso: é a interrupção dolosa da gravidez. Encontra previsão nos arts. 124 a 127 do Código Penal. d) legal ou permitido: é a interrupção da gravidez de forma voluntária e aceita por lei. O art. 128 do Código Penal admite o aborto em duas hipóteses: quando não há outro meio para salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico) e quando a gravidez resulta de estupro (aborto sentimental ou humanitário). Não há crime por expressa previsão legal. e) eugênico ou eugenésico: é a interrupção da gravidez para evitar o nascimento da criança com graves deformidades genéticas. Discute-se se configura ou não crime de aborto. A questão será analisada quando estudarmos o art. 128 do Código Penal. f) econômico ou social: mata-se o feto para não agravar a situação de miserabilidade enfrentada pela mãe ou por sua família. Trata-se de modalidade criminosa, pois não foi acolhida pelo direito penal brasileiro.

Merecem destaque algumas dessas formas de aborto existentes, como o aborto natural, que consiste na cessação da gravidez sem que haja nenhuma concorrência para que acontecesse essa interrupção, consolidando-se de forma espontânea. Existe ainda o aborto acidental, provocados por atos involuntários, como quedas, ou seja, que não ocorrem pela vontade da gestante ou de pessoa que contribua voluntariamente para a sua ocorrência.

Capez (2013, p. 380) define o auto aborto e a sua previsão legal no Código Penal brasileiro, como segue:

O art. 124, *caput*, do CP, prevê duas modalidades de crime: (a) *auto aborto* (1ª *figura*): é o aborto praticado pela própria gestante. Admite-se o concurso de pessoas

na modalidade participação (induzimento, instigação ou auxílio), jamais a coautoria, pois se trata de crime de mão própria; (b) *aborto consentido (2ª figura)*: consiste no consentimento da gestante para que outrem nela provoque o aborto. Admite-se o concurso de pessoas na modalidade participação. Aquele que executou a ação material (provocar o aborto) responderá pelo crime do art. 126 do CP (aborto com o consentimento da gestante), constituindo uma exceção à teoria monista adotada pelo CP no art. 29.

O aborto eugênico constitui outro debate bastante recorrente no Brasil, pois permite a cessação da gravidez, ou seja, a manifesta vontade de se colocar fim a gravidez em decorrência da observância de alguma doença pelo feto, ou seja, faz-se a interrupção da gravidez impedindo o nascimento de crianças com algum problema de genética.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro prevê uma determinada série de atos que devem ser considerados aborto, ou seja, que são dispostas no Código Penal brasileiro, passando a receber perante o direito brasileiro penalizações que deverão ser impostas a quem cometer essas atrocidades.

Em determinadas situações são conhecidos os verdadeiros abortos econômicos ou sociais, que constituem uma das formas de violação do direito à vida em decorrência da condição financeira da família da grávida. Essa forma de aborto não é reconhecida como válida no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1.1 O Aborto Criminoso**

Abre-se uma seção para tratamento específico do aborto criminoso, dentre os quais os mais frequentes nas formas de aborto no Brasil, descrevendo-se a estrutura desse crime e as variadas possibilidades de aborto criminoso que podem ocorrer de acordo com os envolvidos nessa atividade criminosa.

Existem variadas possibilidades de ocorrências de aborto criminoso, tipificadas entre os artigos 124 e 127 do regramento penal brasileiro, podendo haver a prática criminosa com ou sem o consentimento da gestante, podendo ainda ela ser a praticante do ato criminoso que provoca o aborto.

Sendo assim, o auto aborto é tipificado pelo artigo 124 do Código Penal brasileiro, mediante a qual a gestante, provoca em si o ato que põe fim a vida do feto. Configurando-se ainda o auto aborto quando a gestante consente com a ocorrência do aborto.

Pode-se ocorrer ainda, conforme previsão do artigo 125 do Código Penal Brasileiro a existência do crime de aborto, sem que haja o consentimento da gestante, ou seja,

quando acontece o crime de aborto, não confidenciada a manifesta vontade da genitora no ato de cessação da vida do feto.

Capez (2013, p. 381) assevera “No abortamento provocado por terceiro (CP, art. 125), além do direito à vida do produto da concepção, também é protegido o direito à vida e à incolumidade física e psíquica da própria gestante”.

Por outro lado, quando há a ocorrência do aborto, em que uma pessoa pratica o ato criminoso, com a manifesta vontade da gestante, dá-se o popularmente conhecido aborto consentido, pois houve o consentimento da genitora para que essa pessoa por ela escolhida possa vir a pôr fim a vida do feto.

Ao contrário da figura típica do art. 126, não há o consentimento da gestante no emprego dos meios ou manobras abortivas por terceiro. Presente o consentimento, o fato constituirá o crime de aborto com o consentimento da gestante. (CAPEZ, 2013, p. 384)

Bastante comum no cotidiano brasileiro, o aborto consentido é bem verificado em classes sociais distintas, que procuram em determinadas ocorrências de gravidez, por fim a gestação e procuram dentre outros terceiros, clínicas clandestinas que praticam atos que põe fim a vida do feto.

Quatro mulheres morrem por dia no Brasil em consequência de abortos. Tilde Gonçalves é uma assistente social aposentada que trabalhou por 30 anos com saúde da mulher e viu graves complicações provocadas por abortos clandestinos. (GLOBO, 2016, *online*)

Em meio a essa possibilidade, Capez (2013, p. 385) cita sobre o consentimento da gestante durante o aborto que “O consentimento da gestante deve durar por todo o procedimento do aborto, do contrário, haverá a configuração do art. 125 do CP”.

Dentro da previsão legal a respeito do aborto, existem duas situações claras em que ocorrem além da retirada da vida do feto, danos decorrentes do aborto para as gestantes, que conseqüentemente levam a penalização maior para os terceiros que praticarem esses atos de interrupção da gravidez. Masson (2011, p. 104) levanta requisitos para o consentimento do crime de aborto:

A gestante deve ter capacidade e discernimento para consentir, o que se evidencia por sua integridade mental e por sua idade (maior de 14 anos). Além disso, o consentimento deve ser válido, ou seja, exige-se seja isento de fraude, e que não tenha sido obtido por meio de violência ou grave ameaça, sob pena de caracterização do crime previsto no art. 125 do Código Penal.

Prevê então o artigo 127 do Código Penal brasileiro, que em casos que as gestantes venham a sofrer qualquer lesão corporal em decorrência do aborto nelas praticado,

deve-se acrescer em um terço a pena imposta ao infrator penal. Sendo que em casos que forem verificadas a morte da genitora durante ou em consequência do ato do aborto, deve-se acrescer ao criminoso o dobro da pena prevista pela prática do aborto.

Ocasão especial ocorre em situação da previsão o artigo 127 do Código Penal brasileiro, ou seja, quando a gestante vem a óbito ou sofre uma lesão grave pela tentativa do aborto, mas não existe a sua consumação, pois existe a manutenção da vida do feto, ou seja, não vindo o mesmo a óbito.

Capez (2013, p. 73) explica sobre uma situação especial em relação ao aborto “Trata-se do aborto qualificado pela morte ou lesão grave da gestante (CP, art. 127), em que o feto sobrevive, mas a mãe morre ou sofre lesão corporal de natureza grave ou gravíssima”.

Demonstradas as formas de aborto criminoso que podem ocorrer em decorrência do consentimento ou não da gestante durante a prática criminosa de interrupção da gravidez, mostra-se adiante as causas permissíveis para que se consinta a prática do aborto, conforme o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta.

### **3.1.2. O Aborto Legal**

O aborto como já apresentado outrora na pesquisa representa uma maneira de violação do direito à vida, direito esse fundamental perante o ordenamento jurídico brasileiro. Ato ilícito ocorrido entre o momento da fecundação e o nascimento, quando em caso de ocorrer a morte do feto, configura-se o aborto.

No entanto, existe no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação do crime de aborto, em particular, dando notoriedade pelas ocorrências do crime de aborto praticados por terceiros, realizadas com ou sem o consentimento da gestante, pondo fim a gestação, com a morte do feto.

Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que se possa praticar o aborto em determinadas circunstâncias, devidamente elencadas no Código Penal Brasileiro. Sanchez (2009, p. 59) prescreve as possibilidades legais permitidas para a prática do aborto, como se apresenta o artigo 128 do Código Penal:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: Aborto necessário. I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto no caso de gravidez resultante de estupro. II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



Diante do previsto pelo artigo 128 do Código Penal Brasileiro, não se deve punir o médico que realizar um aborto necessário, seja pela gravidez decorrente de estupro ou ainda em situações em que o médico deve agir para que se salve a vida da gestante, com o devido consentimento da gestante ou em casos especiais, do representante legal dessa gestante.

Masson (2011, p. 103) define o aborto legal:

Quanto à gestante que provoca em si mesmo o aborto legal ou permitido, duas situações podem ocorrer: (1) tratando-se de aborto necessário ou terapêutico (CP, art. 128, inc. I), não há crime, em face da exclusão da ilicitude pelo estado de necessidade; e (2) na hipótese de aborto sentimental ou humanitário, subsiste o crime, pois nessa modalidade somente é autorizado o aborto praticado por médico.

Greco (2013, p. 113) explica “Quanto ao aborto praticado quando a gravidez resulta de estupro, a maioria da doutrina entende ser caso de exclusão da criminalidade, ilicitude, antijuridicidade, e não causa de exclusão da punibilidade, ou culpabilidade”.

Nesse contexto, tem-se circunstâncias em que o aborto é permitido conforme ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo ocasiões em que a gravidez não decorre de manifesta vontade da mulher, pela prática de crimes como o estupro, eliminando a possibilidade de penalização da mulher que praticar o ato.

Bitencourt (2013, p. 414) cita “O aborto necessário também é conhecido como terapêutico e constitui autêntico estado de necessidade, justificando-se quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante”.

Salienta-se nessas formas permissíveis da prática do aborto outras circunstâncias especiais, como o fato de haver risco a vida da gestante, em determinados casos de gravidez, em que se deve ponderar sobre a possibilidade de proteção da vida da mesma, podendo elas se valerem dessa alternativa.

Capez (2013, p. 386) define essas possibilidades o artigo 128 do Código Penal brasileiro:

Trata-se do aborto realizado pelos médicos nos casos em que a gravidez decorreu de um crime de estupro. O art. 128, II, do CP não fazia distinção entre o estupro com violência real ou presumida (revogado art. 224 do CP), concluindo-se que esse último estaria abrangido pela excludente da ilicitude em estudo.

Protege-se então, em casos especiais, derivados de situações em que a vida da gestante esteja ameaçada, que o médico pratique o aborto, incorrendo o fato em estado de necessidade, onde não poderá ser atribuída a ele nenhuma conduta criminosa, pois foi no sentido de preservar a vida da gestante.

Bitencourt (2013, p. 415) descreve os requisitos do aborto necessário:

O aborto necessário exige dois requisitos, simultâneos: a) perigo de vida da gestante; b) inexistência de outro meio para salvá-la. O requisito básico e fundamental é o iminente perigo à vida da gestante, sendo insuficiente o perigo à saúde, ainda que muito grave. O aborto, ademais, deve ser o único meio capaz de salvar a vida da gestante, caso contrário o médico responderá pelo crime. Logo, a necessidade não se faz presente quando o fato é praticado para preservar a saúde da gestante ou para evitar a desonra pessoal ou familiar.

Sob a visão do doutrinador Bitencourt (2013), na ocorrência do crime de aborto, deve-se ser provado o perigo à manutenção da vida da gestante, não havendo dentro do padrão médico nenhuma outra forma de se salvar a vida da mesma, restando como alternativa somente a morte do feto pelo aborto.

Bitencourt (2013, p. 415) esclarece sobre a situação do perigo de vida da gestante:

Quando o perigo de vida for iminente, na falta de médico, outra pessoa poderá realizar a intervenção, fundamentada nos arts. 23, I, e 24. Na hipótese de perigo de vida iminente, é dispensável a concordância da gestante ou de seu representante legal (art. 146, § 3º, do CP), até porque, para o aborto necessário, ao contrário do aborto humanitário, o texto legal não faz essa exigência, que seria restritiva da liberdade de agir e de decidir.

A prevalência do direito à vida da gestante nesses casos permite que qualquer pessoa, na ausência do médico, pode concretizar o aborto para salvar a vida da gestante, que está em perigo atual de morte, não sendo passível a punição dessa pessoa, pois não incorre em crime, pois reconhecidamente houve a prática para salvar a vida da grávida.

Outra circunstância especial permitida pela lei para prática do aborto refere-se ao consentimento da grávida ou ainda do seu representante legal em ocasiões em que não seja possível esse consentimento, sendo relegada essa exigência, permitindo que o médico ou outra pessoa possa salvar a grávida que realize este ato.

A análise do aborto é uma questão longa e baseada em vários argumentos, que incorpora valores sentimentais, pessoais, religiosos e legais. Onde prevê-se a punição daqueles que não obedecerem a previsão legal, ou seja, que colocarem fim a vida uterina, conforme observa-se no Código Penal brasileiro.

Portanto, mediante a definição do aborto foi apresentada no capítulo, permitindo-se entender esse ato como uma interrupção da vida do feto após a fecundação desse, ou seja, posterior à fusão do espermatozoide do homem com o óvulo da mulher, constituindo esse o início da vida do feto.

Os resultados logrados ao fim do capítulo permitem trazer ao debate a condição do aborto no ordenamento jurídico brasileiro, elencando-se todas as hipóteses de aborto existentes, descrevendo as particularidades de cada um dos tipos de aborto apresentados acima, conforme artigos 124 a 127 do Código Penal.

Demonstradas ainda, ao longo do capítulo, as hipóteses legais permitidas no ordenamento jurídico brasileiro para a prática do aborto, onde podem identificar os requisitos que permitem que os médicos venham a realizar o aborto em gestantes, como para salvar a vida das mesmas ou em casos resultantes de estupro.

No capítulo posterior apresentou-se como a temática aborto é verificada no contexto da opinião pública no Brasil, bem como aprofundamento da questão da descriminalização do aborto e ainda como a religião e a moral têm influência na consolidação desse assunto.

#### **4. O DIREITO A VIDA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS: ENTENDIMENTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A discussão sobre o aborto é bastante comum no seio da sociedade, principalmente quando comparada aos valores morais e religiosos que irrigam esse debate tão profundo, vindo a formular questões e gerar opiniões, críticas que necessitam de um posicionamento mais profundo.

Centra-se nesse estudo análises comparativas entre o direito à vida como fundamental no ordenamento jurídico brasileiro e de outro lado o que o próprio ordenamento jurídico vem se modulando a respeito do polêmico tema do aborto, recorrendo-se a valores morais e religiosos estreitamente próximos desse assunto.

Como capítulo final do estudo traz-se um delinear bem direcionado de como é visto o aborto e o direito à vida pelos tribunais brasileiros, por meio de análises jurisprudenciais que permitam conceber ponderações desse tema, bem como citar dados que contribuam para embasar o estudo.

Em tempos que o tema aborto volta ao debate no cenário político legislativo brasileiro, com a Proposta de Emenda Constitucional nº 29 de 2015, as pessoas têm sido referenciadas com novas informações que possibilitam discernir melhor o assunto e assim prover suas próprias conclusões sobre o aborto e o direito à vida.

##### **4.1. A MORAL E A RELIGIÃO COMO INSTRUMENTOS DE ANÁLISE DA PRÁTICA DO ABORTO**

O aborto centra as atenções em diversos momentos no decorrer dos anos, quando debate-se em extensivos discursos a liberação ou não dessa conduta, em particular, por uma violação ao direito a vida, dado o momento em que se inicia essa, gerando opiniões divergentes e que acabam por tornar o tema bem reluzente.

O ordenamento jurídico brasileiro cita algumas ocasiões em que se é permitida a prática do aborto, sobretudo em casos que haja o risco de morte para a gestante, prevalecendo-se a vontade da mesma em continuar ou não com a gestação, defendendo-se então seu direito próprio a vida, em detrimento do feto.

Dotado de valores morais e religiosos, a prática do aborto se debate e encontra barreiras extensivas dentro da religião, fazendo com que as pessoas venham a se posicionar contrários a essas condutas, que retirem a existência do feto, confrontando essas ações como delituosas, ressalvadas as noções penais sobre o tema.

Salatiel (2016, *online*) rotula duas posições sobre o aborto, referente a moral do ato:

À parte todas essas questões, as duas posições contrárias ajudam a entender os dois principais argumentos do problema ético do aborto. O primeiro argumento diz respeito ao direito moral à vida do embrião ou feto. Ele afirma que, se os fetos têm direito moral à vida, então o aborto é errado, pois a proteção à vida é um valor superior à escolha da mulher. O problema com esse argumento é saber o que é exatamente uma pessoa, no sentido moral do termo, e se o feto ou embrião se encaixa nessa definição. Se o embrião é uma pessoa, ele tem direito à vida, caso contrário, é destituído desse direito.

Analisada sob a égide da moral, o aborto deve ser entendido sobre a vertente do início da existência humana, por onde deve-se entender a origem da vida, compreendida por muitos pelo momento da fecundação, por onde não deverá existir mais qualquer ato que venha a ameaçar a existência dessa vida uterina.

Cadarmatori (2005, p. 62) insiste ao dizer “Isto porque os direitos fundamentais se baseiam em princípios amplos e abstratos de moral política cuja correta interpretação e aplicação dependem de percepções morais e não de usos linguísticos”.

Segundo esses pensamentos, o direito enquanto direito fundamental, carrega consigo princípios morais, devendo-se ser respeitados esses valores por todos aqueles que se coadunam em sociedade, tratando-se o direito à vida então de um direito moral por parte das pessoas em sociedade.

Nota-se entretanto, uma dualidade de valores fundamentais nesse discurso:

A vida consciente, nos termos já referidos, como vida humana que é, deve e é protegida constitucionalmente como direito fundamental, mas de igual forma, os direitos e garantias constitucionais, dentro de uma visão estrutural e pragmática, protegem o direito à autonomia procriadora, como decorrência mais elementar dos direitos de liberdade. (CADERMARTORI, 2005, *online*)

Opõe dentre essa valorização moral da vida, enquanto direito fundamental, constitucionalmente elencado na nossa Carta Magna os valores referentes a própria vida da gestante, como a autonomia da sua vontade, a liberdade sobre seu corpo, que devem ser lembradas no cerne dessa discussão. Silveira (2007, *online*) volta-se para essas duas discussões:

De um lado, as pessoas a favor da prática do abortamento, alegam que é pior para a sociedade ter que conviver com indivíduos marginalizados e desamparados pela família, e de outro, a parte que é contra afirma que o aborto fere o direito à vida que todos possuem, mesmo dentro do ventre de outro. A moral, neste caso, é bem

afirmada, principalmente quando se reflete que com a prática do aborto legalizada, o mundo se tornará ainda mais promíscuo.

Pela ótica moral da sociedade, a prática do aborto encontra barreiras extensivas, que invocam pensamentos contrários a essas condutas, trazendo como proposto por Silveira (2007, *online*) uma visualização promíscua da prática do aborto, vendo esse como ferimento do direito constitucional à vida.

Tocante a religião, quando se fala em aborto, nota-se a formação de opiniões públicas bastante firmes, bem desenvolvidas e que reforçam uma mudança no posicionamento desses membros de entidades religiosas, demonstrando uma abertura maior a esse assunto tão polêmico, como se vê Nunes (2012, *online*):

A prática do aborto direto é condenada em razão de provocar a morte de um ser humano considerado inocente, o que constitui uma situação de tríplice injustiça: contra a soberania de Deus, único Senhor da vida; contra o próximo, que é privado do direito de existir como pessoa; e contra a sociedade, que perde um de seus membros. A inocência presumida do nascituro vem do fato de ser ele incapaz de ato moral. Considera-se, além disso, sua situação de ser indefeso incapaz de proteger-se de uma agressão.

Nesse parâmetro religioso, o respeito a vida estaria acima de qualquer questão, não se podendo valer as pessoas de instrumentos que venham violar esse direito, contrariando assim os dogmas religiosos até então divulgados e propagados por séculos, dando primazia a esse direito, como central.

Segundo dados da CNBB (2018, *online*) “Se a questão é de saúde, (*Salus* – salvar), a lei teria que proteger a mãe e o filho proporcionalmente”. Demonstrando uma contrariedade da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil em torno da discussão sobre as práticas do aborto, causando a morte do feto.

No aspecto religioso, observa-se que então existem duas questões a serem analisadas, que dizem justamente a presença de duas vidas, que devem portanto serem preservadas pelo Estado, ou seja, por quem tem a responsabilidade de gerir a sociedade, mantendo-se o direito à vida.

Rosendo e Gonçalves (2013, *online*) ensaiam “É a partir do final dos anos 1960 e início dos 1970 que a Igreja começa a se posicionar de forma mais radical em relação à interrupção da gestação, defendendo que “nada justifica o assassinato de um inocente”.

Sob a égide da vertente religiosa, tem-se que a é vedado em quaisquer hipótese colocar fim a vida humana, ou seja, independente do momento em que essa se inicia, deve ser resguardada.

Ainda afirma Rosendo e Gonçalves (2013, *online*) que “Assim, boa parte dos países da região tem normas restritivas em relação ao aborto. Argentina e Brasil possuem parâmetros normativos semelhantes mas realidades diferenciadas”.

A religião, portanto, revela pensamentos e opiniões que em sua maioria ainda são contrários a prática do aborto, referenciando dogmas propagados no decorrer dos tempos, que impedem e são contrários a fatos que levem ao abortamento enquanto processo de colocar fim a vida de uma pessoa, no caso o feto.

## **4.2. O ABORTO E JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Realçado por valores morais, éticos e religiosos, os tribunais brasileiros têm firmado posições sobre assuntos como o aborto, como o Supremo Tribunal Federal em análise da ADPF nº 54 e ADPF nº 442, que foram potenciais decisões para discutir o aborto enquanto procedimento no Brasil.

### **4.2.1. ADPF Nº 54 e os Anencefálicos**

Sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro referencia algumas circunstâncias em que são permitidas as práticas de condutas aborto, em especial casos que ofereçam riscos de vida as mães, ou seja, as gestantes e decorrentes de estupros, como está destacado no Código Penal brasileiro.

Como foco de debate a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, tem-se a situação dos anencefálicos, que vieram a debate no ano de 2012, através do entendimento do Supremo Tribunal Federal, quanto a possibilidade de prática do aborto nessa situação.

“A anencefalia é uma má formação do cérebro durante a gestação embrionária, que acontece entre o 16º e o 26º dia de gestação, caracterizada pela ausência total ou parcial do encéfalo e da caixa craniana do feto”. (SARAIVA, 2018, *online*)

Formalizada pela Confederação dos Trabalhadores na Saúde, a ADPF nº 54 chegou ao Supremo Tribunal Federal e gerou controvérsias entre os ministros dentro de sua análise levaram ao entendimento que não pode ser considerado crime quando a genitora resolve pôr fim a gestação nesses casos.

Pelo Supremo Tribunal Federal ficou decidido que comprovada a anencefalia, pode-se recorrer com auxílio médico à prática do aborto, uma vez que restam configurados

nesses casos uma má formação no feto, que vem a causar deformações no encéfalo, alterando a estrutura do mesmo.

Santos (2012, *online*) firma o convencimento sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal:

Após dois dias de debate, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quinta-feira (12) que grávidas de fetos sem cérebro poderão optar por interromper a gestação com assistência médica. Por 8 votos a 2, os ministros definiram que o aborto em caso de anencefalia não é crime. A decisão, que passa a valer após a publicação no "Diário de Justiça", não considerou a sugestão de alguns ministros para que fosse recomendado ao Ministério da Saúde e ao Conselho Federal de Medicina que adotassem medidas para viabilizar o aborto nos casos de anencefalia. Também foram desconsideradas as propostas de incluir, no entendimento do Supremo, regras para a implementação da decisão.

Por ser um tema tão influente na sociedade brasileira, quanto mundial, essa questão veio a discussão por um período de aproximadamente oito anos, até que houvesse a tomada de decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, com a concessão da liminar, garantindo o direito ao aborto.

Castro et al (2016, *online*) agrega sobre essa decisão do Supremo Tribunal Federal:

A Confederação dos Trabalhadores na Saúde formalizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 em 17 de junho de 2004, considerando a anencefalia um feto incapaz, bem assim a antecipação do parto. A petição inicial apresentou algumas argumentações como aquela relacionada à patologia da anencefalia, o que torna totalmente inviável a vida extrauterina; a continuidade do feto no útero da mulher fere a dignidade da pessoa humana na proporção em que a comunhão com a triste realidade e a lembrança do feto que jamais poderá constituir-se um ser vivo, isso pode ser comparado á torturas psicológica e reflete também sobre a diferenciação entre antecipação terapêutica do aborto e aborto. Em 1º de julho de 2004, o Ministro Marco Aurélio de Mello, relator da referida ADPF, concedeu uma liminar favorável à pretensão da parte autora, autorizando as gestantes a anteciparem o parto após o diagnóstico da anencefalia. Para o referido Ministro, a interrupção da gravidez no caso de fetos anencefálicos não pode ser considerada um aborto

Relator da ADPF nº 54, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio reconheceu o direito às mulheres que tivessem gestação reconhecidamente de anencefálicos, para que nesses casos pudessem vir a praticar o aborto, sem que isso venham a ser considerados crimes, como em outras circunstâncias.

Pelo entendimento da Ministra Rosa Weber, reforça-se essa negativa do aborto nesses casos como crime, permitindo que se tenha essa prática, pois o feto acometido com



essa má formação tende a ter problemas com convívio social, como cita em parte do voto da ministra, no julgamento dessa ADPF.

Confrontam-se no voto da ministra aborto enquanto crime positivado no Código Penal brasileiro e a definição de vida que se revela no ordenamento jurídico brasileiro, com a valorização da dignidade dessa pessoa que está em formação. Cruz e Menezes (2015, *online*) citam o voto da Ministra Rosa Weber:

[...] o que importa não é o simples funcionamento orgânico, mas a possibilidade de atividades psíquicas que viabilizem que o indivíduo possa minimamente ser parte do convívio social. Não há interesse em proteger a vida meramente orgânica. Até porque, sabe-se: sem o cérebro, o organismo não sobrevive por muito tempo e, ainda que sobrevivesse, não teria característica subjetiva alguma a ser partilhada intersubjetivamente. [...] O crime de aborto diz respeito à interrupção de uma vida em desenvolvimento que possa ser uma vida com algum grau de complexidade psíquica, de desenvolvimento da subjetividade, da consciência e de relações intersubjetivas. E, por tudo o que foi debatido nos autos desta ação de descumprimento de preceito fundamental, a anencefalia não é compatível com essas características que consubstanciam a ideia de vida para o Direito. Essa é a vida que a Constituição garante, de modo que a compreensão de “vida” como conceito nas demais esferas do Direito deve seguir essa delimitação.

O Ministro Cesar Peluso foi um dos poucos votos contrários a liberação do aborto nesses casos de anencefalia, entendimento que frisa no aborto na não diferenciação dessa conduta com a das outras que levam ao aborto, sendo vista como semelhante e, portanto passível de punições pelo Código Penal.

Para o ministro, o que deve ser levado em consideração é a manifesta vontade da gestante em praticar o aborto, sem levar em consideração o fato do feto ter alguma deformidade, mesmo que venha a influenciar no desenvolvimento desse posterior ao nascimento, como no caso dos anencefálicos.

Cruz e Menezes (2015, *online*) revelam o voto do Ministro Cesar Peluso:

[...]“o aborto pressupõe uma potencialidade de vida” fora do útero, para que se possa ter por configurado o aborto como crime basta, a meu juízo, a eliminação da vida, abstraída toda especulação quanto a sua viabilidade futura ou extrauterina. Daí, mui diversamente do que se aduz na inicial, o aborto provocado de feto anencefálico é conduta vedada, e vedada de modo frontal, pela ordem jurídica. E, a despeito dos esforços retóricos da autora, aparece, por conseguinte, de todo inócua o apelo para a liberdade e a autonomia pessoais, fundado na pressuposição errônea de inexistência de proibição jurídico-normativa da conduta. [...] Estou de todo convicto da ofuscante tipicidade da conduta que, preconizada pela arguente, se acomoda, com folga, à definição legal do crime de aborto. A ação de eliminação intencional de vida intrauterina, suposto acometida está de anencefalia, corresponde ao tipo penal do aborto, não havendo malabarismo hermenêutico ou ginástica de dialética capaz de conduzir a conclusão diversa. (PELUSO, 2012, p. 33ss.)

“Na ADPF 54 foram discutidas, mais especificamente, as hipóteses de aborto criminoso previstas nos artigos 124 e 126 do diploma penal, por motivo de anomalia, no caso, a anencefalia, e as excludentes de ilicitude do artigo 128 da mesma legislação em questão”. (ARAÚJO, 2017, *online*)

“Apesar de entender que a regra do Código Penal é a vedação do aborto, o ministro Gilmar Mendes avaliou que a hipótese específica de aborto de fetos anencéfalos está compreendida entre as excludentes de ilicitude, estabelecidas pelo Código Penal”. (STF, 2012)

Fernandes (2018, *online*) ainda celebra sobre o julgamento do STF em 2012:

No julgamento em 2012, o STF considerou inconstitucional interpretar que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo possa ser enquadrada no Código Penal porque violaria preceitos constitucionais como a garantia do Estado laico, da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e da proteção da autonomia, da liberdade, da privacidade e da saúde.

Em suma, pela votação dessa ADPF, fica definido pelo Supremo Tribunal Federal, que as gestantes podem recorrer a prática do aborto quando configurado que a gestação for de fetos anencefálicos, como prevê o Ministro Gilmar Mendes, em uma situação de excludente de ilicitude, não podendo configurar um crime a conduta nesses momentos.

#### 4.2.2. ADPF nº 442 e a Liberação do Aborto

A liberação do aborto sempre quando discutida causa opiniões contrárias e levanta questões a respeito da liberdade da mulher sobre seu corpo, sobre o início da vida, quanto a possibilidade de se colocar fim no feto por meio do abortamento. Insurge a ADPF nº 442, sob análise no Supremo Tribunal Federal, que discute a descriminalização dessa conduta, por quem o realiza.

Segundo dados do site do Supremo Tribunal Federal (2018):

Nos dias 3 e 6 de agosto, nos períodos da manhã e da tarde, o Supremo Tribunal Federal (STF) promove audiência pública sobre a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Mais de 40 representantes dos diversos setores envolvidos na questão, entre especialistas, instituições e organizações nacionais e internacionais, foram selecionados a fim de contribuírem com informações para a discussão do tema que é objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSol).

Pela proposta trazida a debate pelo Partido Político Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a ADPF 442 visa liberar que haja a prática do aborto até que se chegue a 12ª semana de gestação, ou seja, permitindo que a mulher possa realizar o aborto até que se contabilize esse momento da gravidez.

Por se tratar de um tema tão discutido e controverso, a ADPF nº 442 reúne para debate um grupo de pessoas, composto por especialistas e entidades sociais, que visam formular propostas e propósitos sobre o assunto, resguardados os valores morais, religiosos, médicos, legais e éticos que envolvem essa liberação do aborto.

Pela ADPF nº 442 de 2017, tenta-se vedar a incidência dos artigos 124 e também do artigo 126 do Código Penal brasileiro, reconhecendo esse lapso de tempo entre o início da gravidez e a décima segunda semana como momento chave para a prática do aborto, por essa proposta do PSOL.

“O PSOL pede que se exclua do âmbito de incidência dos dois artigos a interrupção voluntária da gravidez nas primeiras 12 semanas de gestação, alegando a violação de diversos princípios fundamentais”. (STF, 2018)

Fernandes (2018) invoca sobre a ADPF nº 442:

O tribunal analisa agora a ADPF 442, que pede a legalização do aborto até a 12ª semana de gestação. Proposta em março de 2017 pelo PSOL em conjunto com o Anis - Instituto de Bioética, o tema da ação será debatido nos dias 3 e 6 de agosto, entre 40 representantes. A lista inclui desde o Ministério da Saúde a movimentos feministas e religiosos, escolhidos pela relatora, ministra Rosa Weber.

Assim, composta por grupos divergentes e com opiniões formadas sobre a liberação do aborto em determinada época da gravidez, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 ainda não foi votada no Supremo Tribunal Federal, havendo somente a realização de audiências para discussão do assunto, mantendo-se a criminalização do aborto enquanto conduta delituosa.

### **4.3. A PEC Nº 29 DE 2015 E O ABORTO**

A descriminalização do aborto foi discutida em audiência no Supremo Tribunal Federal no mês de agosto de 2018, em decorrência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, proposta pelo partido político PSOL, reacendendo o debate sobre essa conduta.

O aborto atualmente visto como crime pelo ordenamento jurídico brasileiro, resguardadas raras situações em que se é possibilitado que as mulheres possam se valer desse procedimento para colocar fim a gestação, como nos casos em que se ofereçam risco a vida da genitora do feto, permitindo que se pratique o aborto.

Existem portanto, diversas formas de aborto pelo ordenamento jurídico brasileiro, havendo punições a todos aqueles que praticam esse ato sem que haja previsão legal admissível para essa conduta, ou seja, sem pressupostos legais que ensejem essa realização da prática delituosa.

Nos dias atuais, como afirmado, o aborto exige que sejam comprovados fatos que afetem a vida da gestante ou do feto posterior ao nascimento, como nos casos de anencefalia, estupros ou risco iminentes a vida da gestante, quando se prevalecerá a vontade dessa no prosseguimento da gestação.

No ano de 2015, porém, a Proposta de Emenda Constitucional nº 29 de 2015, que redesenha a ótica de análise do aborto, vindo a condenar essa prática em todas as suas hipóteses, vedando que se ocorra esse procedimento, mesmo pelas possibilidades legais permitidas no Código Penal.

O principal lema defendido para que sejam vedadas as práticas de aborto em quaisquer das situações descritas no Código Penal brasileiro, está a definição clara do momento do início da vida, vedando-se o aborto desde a concepção, alterando o que já vem se desenvolvendo no Brasil.

Dotada de valores morais, jurídicos e religiosos, a discussão da vedação à qualquer forma de aborto pela PEC 29 de 2015 reforça princípios como do direito à vida, a dignidade da pessoa humana, enquanto reconhecendo o início da vida desde a concepção, não sendo possível pôr fim a mesma.

Saraiva (2018) insinua sobre a PEC nº 29 de 2015:

O aborto é um assunto amplamente discutido no Brasil por estar ligado a valores sociais, religiosos, econômicos e jurídicos, não se esgotando mesmo com decisões tão embasadas do STF. A PEC 29/2015, de autoria do senador Magno Malta (PR-ES), estava com a sua tramitação parada na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, mas em abril de 2017 o seu relator foi designado, podendo seguir para votação no plenário. Essa Proposta de Emenda Constitucional gera polêmica por propor mudança no artigo 5º da Constituição Federal, para que o direito à vida seja garantido desde a concepção, utilizando-se de argumentos científicos falsos para fundamentar onde a própria ciência mostra formas diferentes de identificar o início da vida humana. Ou seja, abre indício para interpretações de proibição do aborto mesmo em caso de risco à vida da gestante, gravidez gerada por estupro ou fetos com anencefalia, hoje considerados legais.

Por essa proposta, valoriza-se a vida, que se inicia na concepção, não havendo alternativa permitida por lei, restando somente a gestante a possibilidade de continuação da gravidez, independente de casos como anencefalia, permitido o aborto pela análise da ADPF nº 54, julgada em 2012.

Lançada no ano de 2015, a Proposta de Emenda Constitucional nº 29 vem novamente a debate, com o requerimento no ano de 2019, para que se volte a promover discussões sobre a vedação a qualquer forma de aborto, valorizando-se a chamada PEC da Vida e todas as suas vertentes.

Dickel (2019) fala sobre a PEC nº 29 de 2015:

Assinado por vinte e nove senadores, o Requerimento nº 9 de 2019 solicitou o desarquivamento da PEC 29/2015, também conhecida como PEC da Vida ou PEC contra o aborto, proposta, originalmente, pelo então senador Magno Malta (PR-ES) e arquivada ao final do último ano. Apresentada inicialmente “em defesa da dignidade humana”, a proposta busca alterar o artigo 5º, caput, da Carta Magna, a fim de que seja adicionado o trecho adiante grifado: “[...] a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção [...]”.

Assim, essa proposta de emenda à Constituição tem como fundamento para sua votação, a tentativa de acrescentar o termo desde a concepção ao artigo quinto da Constituição Federal; para que possa vedar qualquer forma de aborto desde a concepção, colocando um fim à discussão sobre a origem da vida e o momento para que se possa ter esse procedimento de abortamento do feto.

Citadas no decorrer da seção a ADPF nº 54 e 442 tiveram como base a imposição de ocasiões para que se valessem do procedimento do aborto, como nos casos de anencefalia, permitidas a partir da ADPF nº 54, julgados em 2012 ou estabelecendo-se um limite temporal para que se faça esse procedimento, como na ADPF nº 442, proposta pelo PSOL.

Como resposta a essas insurgências e recursos apresentados ao Supremo Tribunal Federal por essas ADPF nº 54 e 442, foi novamente colocada em pauta, com o devido desarquivamento a PEC nº 29 de 2015, para que se reconheça o direito à vida desde a concepção, não admitindo o fim da vida do feto em nenhuma hipótese.

A discussão sobre a legalidade do aborto e a possível afronta do direito à vida encontra fundamento em valores morais, éticos, religiosos. Assim, colocam-se em lados opostos essas duas propostas. Enquanto a liberação do aborto visa possibilitar que as mulheres coloquem fim a gestação, o direito à vida veda totalmente qualquer violação a esse direito.

A liberação do aborto afrontaria então o valor máximo previsto na Constituição Federal, que referente ao direito à vida, base para a existência dos demais direitos

fundamentais constituídos no ordenamento jurídico brasileiro, que quando violado impede a existência e efetivação de outros direitos ligados as pessoas.

Os resultados presentes nessa seção reafirmam e ratificam o que se tem sobre o aborto e o direito à vida enquanto princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, pois existem várias propostas e ponderações feitas juntos aos tribunais brasileiros e ao poder legislativo para que se verifiquem mudanças nessa perspectiva do aborto.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à vida se entrelaça no ordenamento jurídico brasileiro como princípio basilar para os demais direitos, do qual decorrem outros e pelo qual ao ser violado deixam de existir outras decorrências legais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que se fortalece com a existência da vida, sem a qual deixa de ser recorrido como princípio.

O aborto como procedimento vai em direção contrária, representa uma violação desse direito, que tende a pôr fim a vida do feto e causar discussões e debates efusivos sobre a vigência desses procedimentos e o momento e motivações que se valem para pôr fim a uma vida de um feto.

Travadas as discussões sobre o momento de início da vida, o ordenamento jurídico brasileiro traça alguns casos em que se possam fazer uso do procedimento do aborto, como nos casos de estupro ou ainda naqueles que sejam verificados riscos de vida as genitoras do feto, podendo a mesma recorrer a esse procedimento.

Na esteira desses debates sobre o aborto e o direito à vida, as Arguições de Descumprimento Preceito Fundamental nº 54 e 442 foram recursos usados por determinadas organizações e instituição políticas e sociais para que se tentasse implementar condições diferentes fazendo valer o procedimento do aborto.

Sendo contrapostas pela PEC nº 29 de 2015, que tenta impor nova redação a Constituição Federal e que se retirem de circulação qualquer menção a possibilidade de aborto no ordenamento jurídico brasileiro, recebendo a denominação de PEC da vida, por reconhecer o direito à vida como princípio basilar do direito brasileiro.

A conclusão que se chega pelas informações colhidas na pesquisa é que embora hajam possibilidades legais no Código Penal brasileiro para a incidência do procedimento do aborto, como nos casos de risco de vida da gestante em decorrência da gravidez e nos casos de estupro, que tem como consequências gestações, ou ainda julgamentos do Supremo Tribunal Federal permissivos para essa conduta, como no caso dos anencefálicos, na ADPF nº 54 em 2012, o aborto ainda é conduta imprópria e proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo vedada sua realização na maioria dos casos.

Portanto, não só em função da legislação, mas também em função de valores morais, éticos, médicos e religiosos, que condenam a violação ao direito à vida, constitucionalmente posicionados no Brasil pela nossa Carta Magna, deve a vida do feto ser preservada em detrimento do direito da mulher dispor do próprio corpo.

Entende-se então que se validado o aborto, passa-se a reconhecer uma forma de afronta ao direito máximo da Constituição Brasileira, direito fundamental base para a manutenção e existência dos demais direitos, pois se violado o direito a vida, os demais direitos deixam de ser observados também

Deste modo, nota-se nessa discussão entre o direito à vida e a legalização do aborto posicionamentos contrários e confrontantes, uma vez que a liberação da prática do aborto acaba por descriminalizar a conduta daquele que coloca fim a vida após a fecundação do feto, ou seja, a existência da vida uterina.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, Leonardo Correa do; BORANGA, Rodolfo. **Direitos Humanos Após A Segunda Guerra Mundial**. Disponível em:<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos\\_humanos.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direitos_humanos.pdf)>. Acesso em: 10 de fev. 2019.

ALBERNAZ JÚNIOR. Vitor Hugo; VAZ, Paulo Vaz. **Convenção Sobre Os Direitos Da Criança**. Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>. Acesso em 29 de mar. 2019.

ALENCAR, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti de. O direito à vida. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 151, ago 2016. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17585&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17585&revista_caderno=9)>. Acesso em: 21 de fev. 2019.

ARAÚJO, Ellen Cristina Veras. **Aborto do feto anencéfalo: análise da ADPF 54**. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aborto-do-feto-anencefalo-analise-da-adpf-54,57891.html>>. Acesso em: 17 de nov. 2018

BARBOSA, Gabriela. **A vida como direito humano**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano>>. Acesso em 02 de mar. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 12ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **DECRETO nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 17 de fev. 2019.

BRASIL. **DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 11 de fev. 2019.

BRASIL. **DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 19 de jan. 2019. Acesso em: 05 de jan. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Código penal comentado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, Carolina et al. **A licitude do aborto de feto anencefálico**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/54375/a-licitude-do-aborto-de-feto-anencefalico>>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Aborto: leia as íntegras dos discursos da CNBB no STF**. Disponível em:<<http://www.cnbb.org.br/aborto-leia-as-integras-dos-discursos-da-cnbb-no-stf/>>. Acesso em 20 de dez. 2018.

DICKEL, Elisa. **A PEC 29/2015, Embriões Excedentários E Sociedade De Consumo: Uma Breve Reflexão**. Disponível em:<<https://emporioidireito.com.br/leitura/a-pec-29-2015->

embriões-excedentários-e-sociedade-de-consumo-uma-breve-reflexão>. Acesso em 20 de mar. 2019.

FERNANDES, Marcella. **Aborto no STF: O caminho do STF para autorizar aborto em caso de anencefalia.** Disponível em:<[https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interruptao-da-gravidez-de-anencefalos\\_a\\_23471376/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/11/aborto-no-stf-como-a-suprema-corte-brasileira-autorizou-interruptao-da-gravidez-de-anencefalos_a_23471376/)>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

FERREIRA, Luiz Cláudio. **Após 13 anos, missão no Haiti comandada pelo Brasil se aproxima do fim.** Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-05/apos-13-anos-missao-no-haiti-comandada-pelo-brasil-se-aproxima-do-fim>>. Acesso em: 02 de fev. 2019.

GABRIELE, Ana. **A Influência do Pacto de San Jose da Costa Rica na Constituição Federal.** Disponível em:<<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 03 de fev. 2019.

GLOBO. **Mulheres que têm direito ao aborto enfrentam dificuldades no Brasil.** Disponível em:<<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/08/mulheres-que-tem-direito-ao-aborto-enfrentam-dificuldades-no-brasil.html>>. Acesso em: 16 de fev. 2019.

IBDFAM. **STF encerra audiência pública sobre a descriminalização do aborto.** Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6715/STF+encerra+audi%C3%Aancia+p%C3%BAblica+sobre+a+descriminaliza%C3%A7%C3%A3o+do+aborto>>. Acesso em: 17 de fev. 2019.

KRIEGER, Maurício Antonacci. **Dos direitos fundamentais: direito à vida.** Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,dos-direitos-fundamentais-direito-a-vida,41932.html>>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOURENÇO, André Navarro. **Histórico do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.** Disponível em:<<https://navarroanl.jusbrasil.com.br/artigos/171332298/historico-do-pacto-internacional-dos-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 10 de fev. 2019.

MACEDO, Letícia. **Missão de Paz no Haiti: 9 momentos para entender a história da operação liderada pelo Brasil.** Disponível em:<<https://g1.globo.com/mundo/noticia/missao-de-paz-no-haiti-9-momentos-para-entender-a-historia-da-operacao-liderada-pelo-brasil.ghtml>>. Acesso em: 01 de fev. 2019.

MANDELLI JR, Roberto Lopes; VALENTIM, Daniela Rodrigues. **Convenção Americana De Direitos Humanos.** Disponível em:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado7.htm>>. Acesso em: 20 de fev. 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Anderson Tadeu Figueiredo. **Início da Personalidade e a Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/29154/inicio-da-personalidade-e-a-convencao-americana-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de jan. 2019. Acesso em: 02 de fev. 2019.

MENEZES, Ivandro. **Aborto e anencefalia no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/44378/aborto-e-anencefalia-no-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 10 de out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Maria José Rosado. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas**. Disponível em:<<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sciarttext&pid=S0009-67252012000200012>>. Acesso em: 10 de dez. 2018.

OLIVEIRA, Nayla Soares de; REGO, Luciana de Moura Santos. **Direito à vida na ordem constitucional brasileira**. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/36283/direito-a-vida-na-ordem-constitucional-brasileira>>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

OLIVEIRA, Rosa Azevedo. **Direito À Vida Nos Tratados Internacionais De Direitos Humanos E As Contradições Nos Países Que Adotam A Pena De Morte, Tortura, Aborto E Temas Correlatos**. Disponível em:<<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/Direito-a-vida-Rosa-Mistica.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. 2019.

ROSENDO, Daniela; GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direito À Vida E À Personalidade Do Feto, Aborto E Religião No Contexto Brasileiro: Mulheres Entre A Vida E A Morte**. Disponível em:<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n2p300/31188>>. Acesso em: 17 de fev. 2019.

SALATIEL, José Renato. **Aborto - A ética e a interrupção da gravidez**. Disponível em:<<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/aborto-a-etica-e-a-interruptao-da-gravidez.htm>>. Acesso em: 31 de jan. 2019.

SANCHEZ, Rogério. **Direito Penal**. Editora Saraiva, São Paulo, 2009.

SANTOS, Débora. **Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime**. Disponível em:<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html>>. Acesso em: 20 de mar. 2019

SARAIVA, Janyne Kelly Alencar Leite; CUNHA NETO, Jatir Batista da. **Possibilidade de aborto de feto anencéfalo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em:<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20433&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20433&revista_caderno=9)>. Acesso em mar 2019.

SILVA, Barbara Thais Pinheiro. **Evolução Histórica Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/evolucao-historica-dos-direitos-humanos/72105>>. Acesso em: 30 de mar. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37<sup>a</sup> ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2014.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. **Prática do aborto na sociedade contemporânea: perspectivas jurídicas, morais, econômicas e religiosas**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2388](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2388)>. Acesso em mar 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>>. Acesso em: 28 de dez. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF realiza audiência pública sobre descriminalização do aborto nos dias 3 e 6 de agosto**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385093>>. Acesso em: 28 de fev. 2019.